Evento 56 - SENT1 25/09/2023, 17:25



# Poder Judiciário **JUSTICA FEDERAL** Seção Judiciária do Rio de Janeiro 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo 2, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8084 - http://www.jfrj.jus.br - Email: 08vf@jfrj.jus.br

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5003370-24.2023.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: OLIVIA LEBLON RESTAURANTE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

# **SENTENÇA**

### A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opõe, em

Evento 44, embargos de declaração em face da sentença proferida no Evento 40, a qual confirmou a liminar e concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS o percentual pertinente a comissão relativa a plataforma digital de entregas, além de declarar o direito a restituição do indébito.

Aduz ter ocorrido omissão na decisão por não abordar que o custo da taxa de delivery é repassado ao consumidor e, portanto, não poderia ser creditado à impetrante. Além disso, entende que a questão é similar a do Tema Repetitivo 1024 do Superior Tribunal de Justiça, também não abordada.

Contrarrazões da impetrante, em Evento 53, em que requer o não acolhimento ao recurso e a decretação de sigilo, nos termos do artigo 189 CPC, considerando a exposição do presente processo em recentes matérias e jornais, a fim de preservar dados e informações privadas sobre a atividade e aspectos tributários da empresa Embargada.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

<u>Inicialmente, no que se refere ao requerimento</u> de sigilo da parte embargada, entendo deva ser indeferido.

A regra é a publicidade dos atos processuais, sendo previsto entre os direitos e garantias fundamentais:

Art. 5° (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais."

Já o artigo 189 do Código de Processo Civil enumera em seus incisos os casos em que é permitido excepcionar tal regra:

> "Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união

estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes:

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde

que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo."

Nos presentes autos, entretanto, verifico não haver qualquer fundamento para a decretação do sigilo, uma vez que as informações atinentes a empresa/embargada constantes dos autos se resumem ao contrato social e a respectiva inscrição na JUCERJA, não havendo, portanto, motivação decretação medida. para a da alegações genéricas.

Quanto ao mérito do recurso, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;* 

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em

incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.

### O § 1°, do art. 489, dispõe, por sua vez:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Da leitura da decisão embargada, verifica-se que não há qualquer vício que justifique o atendimento recursal da impetrada, inclusive, consoante já se manifestou o Juízo na decisão de Evento 28, a qual não acolheu os Embargos da UNIÃO pelos mesmos motivos agora reprisados.

Logo, inexiste qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser suprido na decisão ora embargada. O que pretende a embargante, em verdade, é novo pronunciamento deste Juízo sobre questão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

## Com esse intuito deverá, se assim entender, utilizar-se dos meios jurídicos adequados.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Pretório Excelso:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *CARÁTER* INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS *PRESSUPOSTOS* EMBARGABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. declaração embargos de destinam-se. precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-

Evento 56 - SENT1 25/09/2023, 17:25

> retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão proferida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade jurídico-processual de a parte recorrente buscar, pela via dos embargos de declaração, a ampliação e complementação dos fundamentos do apelo extremo, deduzindo, ex novo, alegações de ofensa à Constituição que não foram formuladas no momento oportuno. (EDRE nº159.228-DF, Rel. Min. Celso de Mello-JSTF-LEX 218/285).

Diante do exposto, não havendo contradição, obscuridade ou erro material passíveis de saneamento, REJEITO os presentes embargos.

P.I.

Documento eletrônico assinado por JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510011354015v28 e do código CRC 51ef61a2.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ARTHUR DINIZ BORGES

Data e Hora: 11/9/2023, às 13:24:49

5003370-24.2023.4.02.5101

510011354015 .V28